

PARECER TÉCNICO DE HABILITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E QUALIFICAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 0172/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica – Nº 026/2025 – SRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Alto do Rodrigues/RN, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, podas, trituração, operação de caminhões compactadores, contenirização, entre outros serviços correlatos, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e anexos do edital.

EMPRESAS PARTICIPANTES:

PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 04.500.540/0001-95
LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.746.170/0001-80
PLANO A SERVIÇO LTDA - 23.249.596/0001-63
TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA – CNPJ:06.352.288/0001-40
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.283.335/0001-35
PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ: 25.027.373/0001-87
AMETISTA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA – CNPJ: 29.828.673/0001-16
FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.864.090/0001-08
CARMEN DANIELA DA CISTA SANTANA – CNPJ: 07.864.090/0001-08
F E CEZARIO LTDA - CNPJ: 23.428.723/0001-91
GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME- CNPJ: 08.570.061/0001-04
D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ: 24.893.640/0001-36
ANCHIETA & FONSECA LTDA - EPP – CNPJ: 04.921.435/0001-20

1.0 - FINALIDADE DO PARECER

O presente **Parecer Técnico de Habilitação** tem por objetivo proceder à análise detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes da **Concorrência Eletrônica nº 026/2025 – SRP**, promovida pelo Município de Alto do Rodrigues/RN, tendo por finalidade a **verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação** nos termos do **Capítulo 4 do edital (itens 4.1 a 4.4)**, bem como dos dispositivos pertinentes da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Este documento consolida, em parecer único, a avaliação **de todas as empresas**, apresentando:

- **Checklist unificado** com todos os itens exigidos pelo edital;
- **Indicação objetiva de apresentação ou ausência dos documentos;**
- **Análises técnicas e jurídicas individualizadas**, apenas para os casos de documentos faltantes ou insuficiências;

2.0 - CHECKLIST GERAL DE HABILITAÇÃO

2.1 – EMPRESA: PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 04.500.540/0001-95

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 –HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional	OK	
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I		
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos		NÃO

2.1.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que, no exercício de 2023, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) foi apresentada somente para o exercício de 2023, sem a divulgação dos valores relativos ao exercício anterior. Tal apresentação não atende ao que determina a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, especificamente no que estabelecem os itens 38 e 38A.

O item 38 da NBC TG 26 dispõe que, salvo quando permitido ou exigido de outra forma, devem ser apresentadas informações comparativas para todos os valores divulgados nas demonstrações contábeis do período corrente, assegurando que o usuário possa comparar a evolução das principais contas e indicadores entre exercícios distintos.

Por sua vez, o item 38A determina que a entidade deve apresentar, como informação mínima, dois períodos completos para cada demonstração contábil, incluindo dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e as respectivas notas explicativas. Essa exigência reforça a obrigatoriedade de apresentação simultânea do exercício atual e do exercício anterior para fins de comparabilidade.

Dessa forma, ao disponibilizar a DMPL referente apenas ao exercício de 2023, sem os valores do exercício de 2022, a empresa descumpra o formato obrigatório previsto pela NBC TG 26, comprometendo a comparabilidade das demonstrações e infringindo diretamente os itens 38 e 38A da norma contábil.

4.4.10 – Relação de equipamentos

JUSTIFICATIVAS:

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou a Relação de Veículos, Máquinas e Equipamentos** exigida pelo item 4.4.10 do edital, documento indispensável para demonstrar **capacidade operacional mínima** para a execução dos serviços de limpeza urbana, que incluem coleta, transporte, varrição, operação de compactadores, contenirização e remoção mecanizada.

A ausência desta relação impede a Administração de verificar se a empresa possui:

- frota compatível com a demanda contratual;
- capacidade de execução contínua dos serviços;
- atendimento aos requisitos operacionais mínimos previstos no Termo de Referência;
- disponibilidade e adequação técnica dos equipamentos requeridos.

Assim, **não é possível comprovar a aptidão operacional**, que constitui parcela de maior relevância e complexidade do objeto.

Justificativa Jurídica

O item 4.4.10 é de atendimento obrigatório, e sua ausência viola:

- **Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a qualificação técnica deve comprovar “**disponibilidade de equipamentos e instalações** adequadas e suficientes” para o cumprimento do objeto.
- **Art. 63, caput, da Lei 14.133/2021**, que exige a comprovação das condições de habilitação mediante documentação válida.
- Princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV, da mesma lei), o qual impede flexibilizar exigências previstas no edital.

Sem esta comprovação, o risco de inexecução parcial ou total do contrato é material, o que justifica a **inabilitação**.

2.2 – EMPRESA: LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.746.170/0001-80

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR		NÃO
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF		NÃO
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual		NÃO
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de inadimplência municipal		NÃO
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NÃO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)		NÃO
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I		NÃO
4.4.6 – Declaração PCD		NÃO
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas		NÃO
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos		NÃO
4.4.9 – Declaração de estrutura local		NÃO
4.4.10 – Relação de equipamentos		NÃO

2.2.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.1.10 – CTF/IBAMA + CR

JUSTIFICATIVAS

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou o Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade (CR)**, exigido pelo item **4.1.10** do edital.

Este documento é imprescindível porque os serviços objeto da licitação — coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos domésticos, comerciais e públicos — se enquadram como **atividade potencialmente poluidora e**

utilizadora de recursos ambientais, sujeita à inscrição obrigatória no CTF, conforme previsto pela legislação ambiental federal.

O Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA comprova que a empresa:

- possui registro ativo perante o órgão ambiental federal;
- declara regularmente suas atividades sujeitas a controle ambiental;
- cumpre obrigações ambientais acessórias;
- está apta a exercer atividades relacionadas ao manejo de resíduos e serviços ambientais correlatos.

Sua ausência impede a Administração de verificar **a capacidade ambiental mínima** da empresa para operar serviços que envolvem risco ambiental e manejo de resíduos sólidos, comprometendo a conformidade técnica e regulatória da contratação.

Justificativa Jurídica

A não apresentação do CTF/IBAMA + CR afronta diretamente:

- **Resolução CONAMA nº 06/1988** – que tornou obrigatório o registro no CTF para atividades potencialmente poluidoras;
- **Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013**, art. 2º e art. 16 – que exigem o Certificado de Regularidade para comprovação de regularidade ambiental;
- **Lei nº 10.165/2000**, art. 17-C, que determina que empresas que exercem atividades poluidoras devem estar inscritas no CTF;
- **Art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação documental válida de habilitação jurídico-regulatória;
- **Princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021), que impede a Administração de dispensar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

O CTF/IBAMA é um **documento de natureza regulatória obrigatória**, não podendo ser substituído por declaração, protocolos ou documentos de natureza diversa.

Sua ausência inviabiliza a comprovação da **regularidade ambiental da empresa**, requisito indispensável para execução de serviços relacionados a resíduos sólidos e atividades correlatas.

4.2.3 – FGTS – CRF e 4.2.5 – Certidão Estadual

JUSTIFICATIVA

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou** os documentos exigidos nos itens **4.2.3** (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) e **4.2.5** (Certidão Estadual de Débitos Tributários).

Ambos os documentos são essenciais para a verificação da **regularidade fiscal e trabalhista** do licitante, permitindo à Administração avaliar:

- se a empresa está adimplente com suas obrigações fundiárias perante o FGTS;
- se não possui débitos tributários pendentes na esfera estadual;
- se atende aos requisitos mínimos de conformidade fiscal e trabalhista necessários à contratação pública;
- se possui integridade documental compatível com a execução de contrato de natureza continuada e de grande porte.

A ausência dessas certidões impede a comprovação completa da **regularidade fiscal e trabalhista**, requisito indispensável para avaliação da idoneidade do licitante.

Justificativa Jurídica

A não apresentação dos documentos afronta o:

- **Art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação formal de regularidade fiscal e trabalhista para habilitação;
- **Art. 27 da Lei nº 8.036/1990**, que torna obrigatória a apresentação do CRF para contratação com a Administração Pública;
- **Art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021** – princípio da vinculação ao edital;

- **Art. 41 da Lei 14.133/2021**, que exige julgamento objetivo com base nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, por se tratarem de documentos relativos à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, incide o benefício previsto no:

- **Art. 42 da Lei 14.133/2021** (tratamento favorecido a ME e EPP), e
- **Art. 63, §2º da Lei 14.133/2021**,

que estabelecem que **somente a empresa vencedora** poderá apresentar ou regularizar as certidões fiscais no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por igual período.

Assim, a ausência dos itens **4.2.3** e **4.2.5** **não causa inabilitação imediata**, mas **torna obrigatória a regularização documental caso a empresa venha a ser classificada em primeiro lugar**.

4.3.15 – Certidão de adimplência municipal

JUSTIFICATIVAS

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou a Certidão de Adimplência Municipal** exigida pelo item **4.3.15** do edital.

Essa certidão, emitida pela **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Alto do Rodrigues/RN**, tem a finalidade de comprovar que a empresa:

- não possui pendências administrativas, financeiras, urbanísticas ou ambientais perante o Município;
- mantém regularidade local necessária ao exercício de atividades no território municipal;
- está apta a firmar relação contratual com o ente público sem restrições administrativas.

A ausência dessa certidão impede a Administração de verificar a **situação de adimplência da empresa junto ao órgão municipal**, impossibilitando a

aferição integral dos requisitos para celebração contratual, especialmente considerando que o contrato será executado no próprio Município emitente.

Justificativa Jurídica

A não apresentação da Certidão de Adimplência Municipal contraria diretamente o edital e a legislação aplicável, especialmente:

- **Art. 63, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a habilitação deve ocorrer mediante a comprovação documental de todas as condições exigidas no instrumento convocatório;
- **Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da vinculação ao edital, que impede a Administração de dispensar ou flexibilizar requisito previsto expressamente;
- **Art. 8º e 41 da mesma lei**, que estabelecem que o julgamento deve ser objetivo e baseado exclusivamente nas regras editalícias.

Importante destacar que **a Certidão de Adimplência Municipal NÃO se enquadra entre os documentos considerados como regularidade fiscal ou trabalhista**, motivo pelo qual **não se aplica** a regra excepcional do art. 63, §2º da Lei 14.133/2021. Portanto, este documento **não pode ser apresentado posteriormente**, devendo estar disponível no momento da habilitação.

Assim, a ausência do item 4.3.15 configura descumprimento direto do edital e impossibilita a comprovação plena da condição de habilitação exigida para participação na licitação.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que, no exercício social de 2023 e 2024, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) foram apresentadas somente para o exercício de 2023 e 2024, sem a divulgação dos valores relativos ao exercício anterior. Tal apresentação não atende ao que determina a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, especificamente no que estabelecem os itens 38 e 38A.

O item 38 da NBC TG 26 dispõe que, salvo quando permitido ou exigido de outra forma, devem ser apresentadas informações comparativas para todos os valores

divulgados nas demonstrações contábeis do período corrente, assegurando que o usuário possa comparar a evolução das principais contas e indicadores entre exercícios distintos.

Por sua vez, o item 38A determina que a entidade deve apresentar, como informação mínima, dois períodos completos para cada demonstração contábil, incluindo dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e as respectivas notas explicativas. Essa exigência reforça a obrigatoriedade de apresentação simultânea do exercício atual e do exercício anterior para fins de comparabilidade.

Dessa forma, ao disponibilizar as DMPL ferente apenas aos exercícios de 2023 e 2024, sem os valores do exercício anteriores de 2022 e 2023 respectivamente, a empresa descumpre o formato obrigatório previsto pela NBC TG 26, comprometendo a comparabilidade das demonstrações e infringindo diretamente os itens 38 e 38A da norma contábil.

4.4.2 – Atestado técnico-operacional e 4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)

Acervo Incompatível

JUSTIFICATIVAS

Justificativa Técnica

A empresa apresentou documentos referentes aos itens **4.4.2** (Atestado Técnico-Operacional) e **4.4.3** (CAT + ART/RRT) exclusivamente relacionados a **obras de construção civil**, tais como edificações, pavimentações e serviços correlatos.

Entretanto, o objeto da licitação trata-se de **serviços de limpeza urbana**, incluindo:

- coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
- transporte até o local de destinação final;
- limpeza pública, varrição, capina e manejo de resíduos;
- operação de equipes, equipamentos e veículos específicos (compactadores, caçambas, etc.).

Os atestados apresentados **não possuem qualquer relação técnica ou operacional** com as atividades descritas para o objeto licitado, não demonstrando:

- experiência prévia em coleta e transporte de resíduos sólidos;
- operação de veículos coletores/compactadores;
- estruturas operacionais e logísticas compatíveis;
- qualificação técnica específica exigida pelo edital;
- capacidade efetiva para executar atividades de limpeza urbana contínua.

Da mesma forma, as **CATs e ARTs/RRTs** apresentadas foram emitidas para obras civis, sem qualquer vínculo com:

- serviços ambientais,
- manejo de resíduos,
- logística de limpeza urbana,
- atividades típicas dos profissionais exigidos (Eng. Civil + Eng. Agrônomo/Florestal),
- ou comprovação de responsabilidade técnica específica.

Assim, tecnicamente, **não há aderência entre os documentos apresentados e o objeto da contratação.**

Justificativa Jurídica

A apresentação de atestados e CATs não relacionados ao objeto viola diretamente:

- **Art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado;
- **Art. 63, III**, que determina que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante documentos pertinentes ao serviço a ser contratado;
- **Art. 5º, IV**, que consagra o princípio da **vinculação ao edital**, impedindo que documentos estranhos ao objeto sejam aceitos;
- **Art. 74**, que regula o acervo técnico e a emissão de CAT/ART, definindo que deve haver pertinência entre o acervo e o serviço pretendido.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de que:

Atestados de obras civis NÃO comprovam capacidade técnica para execução de serviços de coleta de resíduos.
(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário; Acórdão 1.866/2017 – Plenário)

O TCU reforça que **a experiência deve ser específica e compatível**, e que a apresentação de atestados de natureza distinta **não supre a exigência editalícia**.

Portanto, como os atestados e CATs não demonstram experiência em serviços de limpeza urbana—e sim em obras civis—**não atendem aos requisitos técnicos exigidos pela Administração**.

✓ Conclusão

Os itens **4.4.2 – Atestado Técnico-Operacional** e **4.4.3 – CAT + ART/RRT** foram classificados como **NÃO ATENDE**, uma vez que:

- os documentos apresentados referem-se apenas a **obras de construção civil**;
- **não comprovam qualquer experiência em coleta, transporte, manejo ou limpeza urbana**, que é o objeto contratado;
- **não existe compatibilidade técnica** entre o acervo apresentado e os serviços licitados;
- não atendem aos requisitos legais de pertinência e equivalência estabelecidos pela Lei 14.133/2021 e pelo edital.

4.4.5 – Declaração art. 63, I, ITEM 4.4.6 – Declaração PCD, Item 4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas, item 4.4.8 – Declaração integralidade dos custos, item, 4.4.9 – Declaração de estrutura local e item 4.4.10 – Relação de equipamentos.

JUSTIFICATIVA

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou nenhum dos documentos exigidos nos itens 4.4.5, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9 e 4.4.10** do edital, todos obrigatórios para comprovação da **capacidade técnica operacional**, da **responsabilidade trabalhista**, da **estrutura mínima** e da **compatibilidade dos recursos ofertados** com o objeto licitado.

A ausência simultânea desses itens compromete totalmente a avaliação técnica da empresa, pois:

- **Sem a declaração do art. 63, I (item 4.4.5)**, não é possível verificar o compromisso da empresa em cumprir os requisitos de aptidão técnica e operacional exigidos pela lei e pelo edital.
- **Sem a declaração de atendimento às cotas de PCD (item 4.4.6)**, não há comprovação de conformidade com requisitos sociais e trabalhistas previstos na legislação federal de inclusão de pessoas com deficiência.
- **Sem a declaração de encargos trabalhistas (item 4.4.7)**, a Administração não consegue verificar se os custos apresentados observam encargos mínimos obrigatórios, o que impacta diretamente a exequibilidade da proposta.
- **Sem a declaração de integralidade dos custos (item 4.4.8)**, não há garantia formal de que a proposta contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à plena execução do contrato.
- **Sem a declaração de estrutura local (item 4.4.9)**, não é possível comprovar se a empresa possui condições operacionais mínimas para execução dos serviços no município, especialmente em um contrato de caráter contínuo.
- **Sem a relação de equipamentos (item 4.4.10)**, a empresa deixa de demonstrar os meios materiais necessários para executar atividades de coleta de resíduos, limpeza urbana e transporte até o destino final.

A ausência de todos esses documentos inviabiliza a verificação técnica mínima da empresa e impede a aferição de sua capacidade de execução do objeto.

Justificativa Jurídica

De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, a etapa de habilitação exige a apresentação de documentos que comprovem objetivamente:

- a **qualificação técnica** (art. 67 e art. 63, III);
- a **conformidade social e trabalhista** (art. 63, II e art. 58, IV);
- a **compatibilidade entre a proposta e os requisitos operacionais** (art. 11 e art. 5º, IV – vinculação ao edital);
- a **responsabilidade do licitante quanto à exequibilidade e integralidade da oferta** (art. 59, §1º e §2º).

A não apresentação dos itens listados configura descumprimento direto:

- do **instrumento convocatório** (princípio da vinculação ao edital);
- do **art. 63 da Lei 14.133/2021** (habilitação técnica e responsabilidades);
- do **art. 67**, que exige comprovação da aptidão mediante documentação idônea;
- do **art. 41**, que determina julgamento objetivo.

Além disso, tais declarações não se enquadram no rol de documentos fiscais e trabalhistas sujeitos à posterior regularização (art. 63, §2º). Portanto, **sua apresentação é obrigatória na fase de habilitação**, sem possibilidade de complementação posterior.

Diante da **não apresentação** dos itens **4.4.5, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9 e 4.4.10**, a empresa **NÃO ATENDE** às exigências técnicas, operacionais, estruturais e legais previstas no edital e na Lei 14.133/2021, tornando-se impossibilitada de comprovar aptidão para execução dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos.

2.3 – EMPRESA: PLANO A SERVIÇO LTDA, CNPJ: 23.249.596/0001-63

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei	OK	
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional	OK	
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.3.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Após análise detalhada da documentação apresentada, verificou-se que a empresa **atendeu integralmente** a todas as exigências previstas no edital, abrangendo **habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica**, bem como todas as declarações e documentos complementares exigidos nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4.

A empresa apresentou **toda a documentação de forma completa, válida e compatível**, observando rigorosamente os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório. Os documentos comprovam:

- regularidade jurídica e societária;
- regularidade fiscal e trabalhista;
- capacidade econômico-financeira adequada ao objeto;
- experiência prévia compatível com serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos;
- posse e disponibilidade de equipamentos, estrutura operacional e equipe técnica;
- atendimento a todas as declarações exigidas pelo edital.

Dessa forma, **não foram identificadas pendências, inconsistências ou desconformidades**, motivo pelo qual a empresa **está plenamente habilitada** para prosseguir nas etapas subsequentes do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.

2.4 – EMPRESA: TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA – CNPJ: 06.352.288/0001-40

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 –HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR		NÃO
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)		NÃO
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário		NÃO
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal		NAC
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional	OK	
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos		NAC
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos		NAC

2.4.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.1.10 – CTF/IBAMA + CR

JUSTIFICATIVAS

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou o Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade (CR)**, exigido pelo item **4.1.10** do edital.

Este documento é imprescindível porque os serviços objeto da licitação — coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos domésticos, comerciais e públicos — se enquadram como **atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais**, sujeita à inscrição obrigatória no CTF, conforme previsto pela legislação ambiental federal.

O Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA comprova que a empresa:

- possui registro ativo perante o órgão ambiental federal;
- declara regularmente suas atividades sujeitas a controle ambiental;
- cumpre obrigações ambientais acessórias;
- está apta a exercer atividades relacionadas ao manejo de resíduos e serviços ambientais correlatos.

Sua ausência impede a Administração de verificar **a capacidade ambiental mínima** da empresa para operar serviços que envolvem risco ambiental e manejo de resíduos sólidos, comprometendo a conformidade técnica e regulatória da contratação.

Justificativa Jurídica

A não apresentação do CTF/IBAMA + CR afronta diretamente:

- **Resolução CONAMA nº 06/1988** – que tornou obrigatório o registro no CTF para atividades potencialmente poluidoras;
- **Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013**, art. 2º e art. 16 – que exigem o Certificado de Regularidade para comprovação de regularidade ambiental;
- **Lei nº 10.165/2000**, art. 17-C, que determina que empresas que exercem atividades poluidoras devem estar inscritas no CTF;
- **Art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação documental válida de habilitação jurídico-regulatória;

- **Princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021), que impede a Administração de dispensar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

O CTF/IBAMA é um **documento de natureza regulatória obrigatória**, não podendo ser substituído por declaração, protocolos ou documentos de natureza diversa.

Sua ausência inviabiliza a comprovação da **regularidade ambiental da empresa**, requisito indispensável para execução de serviços relacionados a resíduos sólidos e atividades correlatas.

4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada) e 4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário

Justificativa Técnica

A empresa não apresentou os documentos previstos nos itens **4.2.12** (Extrato TCU – Pessoa Jurídica / Certidão Consolidada) e **4.2.13** (Consulta de Inidoneidade – Sócio Majoritário).

Entretanto, tais documentos **não são de apresentação obrigatória pelo licitante**, pois correspondem a **consultas públicas realizadas diretamente pela Administração**, com o objetivo de verificar:

- se a empresa possui registro de sanções junto ao Tribunal de Contas da União;
- se o sócio majoritário integra cadastros de inidoneidade, impedimento ou sanções restritivas.

São, portanto, verificações **exclusivamente administrativas**, cujo ônus de obtenção e análise **não recai sobre a empresa**, mas sim sobre a Comissão de Licitação.

A ausência de apresentação pelo licitante **não inviabiliza a habilitação**, pois não se trata de documento que ele seja obrigado a emitir ou anexar.

Justificativa Jurídica

De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os arts. **63, 69 e 71**, cabe à Administração realizar consultas aos bancos de dados oficiais para verificar:

- impedimentos para contratação;
- inidoneidade do licitante ou de seus responsáveis;
- existência de sanções restritivas;
- pendências registradas em órgãos de controle.

Tais consultas são realizadas diretamente nos sistemas governamentais, tais como:

- **CEIS** – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- **CNEP** – Cadastro Nacional de Empresas Punidas;
- **TCU – Certidão Consolidada de Contas**;
- **Cadastro Nacional de Inidoneidade**.

Assim, a ausência de envio desses itens **não configura descumprimento do edital**, pois:

- não são documentos de habilitação previstos no art. 63 da Lei 14.133/2021;
- não exigem manifestação do licitante;
- tratam-se de diligências obrigatórias da **Administração Pública**, não do concorrente;
- não podem gerar inabilitação do licitante.

Portanto, sua não apresentação **não prejudica a habilitação e não constitui irregularidade imputável à empresa**.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que a empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial em conformidade com os requisitos de comparabilidade, trazendo os valores do exercício atual acompanhados dos respectivos comparativos com os exercícios

anteriores. Contudo, as demais demonstrações contábeis foram apresentadas sem os valores comparativos do exercício imediatamente anterior, em desacordo com o que dispõem os itens 38 e 38A da NBC TG 26, que exigem, como informação mínima, a divulgação de dois períodos completos para cada demonstração. Dessa forma, apenas o Balanço Patrimonial atende integralmente à norma, enquanto as demais peças não observam o requisito de comparabilidade obrigatório.

4.3.15 – Certidão de adimplência municipal

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou a Certidão de Adimplência Municipal** exigida pelo item **4.3.15** do edital.

Essa certidão, emitida pela **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Alto do Rodrigues/RN**, tem a finalidade de comprovar que a empresa:

- não possui pendências administrativas, financeiras, urbanísticas ou ambientais perante o Município;
- mantém regularidade local necessária ao exercício de atividades no território municipal;
- está apta a firmar relação contratual com o ente público sem restrições administrativas.

A ausência dessa certidão impede a Administração de verificar a **situação de adimplência da empresa junto ao órgão municipal**, impossibilitando a aferição integral dos requisitos para celebração contratual, especialmente considerando que o contrato será executado no próprio Município emitente.

Justificativa Jurídica

A não apresentação da Certidão de Adimplência Municipal contraria diretamente o edital e a legislação aplicável, especialmente:

- **Art. 63, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a habilitação deve ocorrer mediante a comprovação documental de todas as condições exigidas no instrumento convocatório;

- **Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da vinculação ao edital, que impede a Administração de dispensar ou flexibilizar requisito previsto expressamente;
- **Art. 8º e 41 da mesma lei**, que estabelecem que o julgamento deve ser objetivo e baseado exclusivamente nas regras editalícias.

Importante destacar que **a Certidão de Adimplência Municipal NÃO se enquadra entre os documentos considerados como regularidade fiscal ou trabalhista**, motivo pelo qual **não se aplica** a regra excepcional do art. 63, §2º da Lei 14.133/2021.

Portanto, este documento **não pode ser apresentado posteriormente**, devendo estar disponível no momento da habilitação.

Assim, a ausência do item 4.3.15 configura descumprimento direto do edital e impossibilita a comprovação plena da condição de habilitação exigida para participação na licitação.

4.4.8 – Declaração integralidade dos custos e 4.4.10 – Relação de equipamentos

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou** os documentos exigidos nos itens **4.4.8** (Declaração de Integralidade dos Custos) e **4.4.10** (Relação de Equipamentos).

Esses itens possuem caráter fundamental para a análise da **exequibilidade técnica e econômica** da proposta, especialmente considerando que o objeto trata de serviços contínuos de **coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos**, atividade que demanda:

- estrutura operacional definida,
- logística adequada,
- equipe compatível,
- e meios materiais suficientes.

A **Declaração de Integralidade dos Custos (item 4.4.8)** tem por finalidade assegurar que a proposta contempla todos os encargos, materiais, equipamentos, mão de obra, despesas diretas e indiretas necessárias à perfeita execução contratual. A ausência deste documento impede a Administração de verificar formalmente se os preços apresentados correspondem a uma composição completa, o que compromete a confiabilidade da proposta.

Por sua vez, a **Relação de Equipamentos (item 4.4.10)** é essencial para demonstrar que a empresa possui — ou terá disponível — os veículos e equipamentos mínimos necessários para executar serviços de limpeza urbana, tais como caminhões coletores/compactadores, caçambas, equipamentos de apoio, ferramentas e demais itens indispensáveis ao serviço.

Sem a relação de equipamentos, a Administração não tem como aferir a capacidade operacional mínima do licitante para atender o objeto do contrato.

Assim, tecnicamente, a ausência conjunta dos itens 4.4.8 e 4.4.10 **impede a verificação plena da exequibilidade e da capacidade operacional do licitante.**

Justificativa Jurídica

A não apresentação dos documentos afronta diretamente o edital e os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Art. 63, III**, que exige comprovação da qualificação técnica mediante documentação que demonstre a capacidade do licitante;
- **Art. 67**, que determina que a comprovação de aptidão deve evidenciar, de maneira objetiva, a capacidade de execução em características e quantidades compatíveis com o objeto;
- **Art. 5º, IV**, que consagra o princípio da **vinculação ao edital**, impedindo a aceitação de propostas sem os documentos obrigatórios;
- **Art. 59, §1º**, que exige análise da exequibilidade da proposta com base na comprovação de custos, encargos e meios necessários.

Importante ressaltar que **nenhum dos dois documentos** se enquadra no rol de certidões fiscais/passíveis de regularização posterior (art. 63, §2º). Portanto, ambos devem ser apresentados **obrigatoriamente na fase de**

habilitação, sob pena de inviabilizar a verificação da capacidade técnica e operacional da empresa.

Os itens **4.4.8 – Declaração de Integralidade dos Custos** e **4.4.10 – Relação de Equipamentos** foram classificados como **NÃO ATENDE**, pois sua ausência compromete:

- a análise da exequibilidade da proposta,
- a comprovação da capacidade operacional mínima,
- e o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo edital.

Não há possibilidade de apresentação posterior, devendo tais documentos constar obrigatoriamente no momento da habilitação.

2.5 – EMPRESA: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.283.335/0001-35

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	OK	
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NAO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional	OK	
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.5.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que, no exercício de 2023, tanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) quanto a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) foram apresentadas somente para o exercício de 2023, sem a divulgação dos valores relativos ao exercício anterior. Tal apresentação não atende ao que determina a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, especificamente no que estabelecem os itens 38 e 38A.

O item 38 da NBC TG 26 dispõe que, salvo quando permitido ou exigido de outra forma, devem ser apresentadas informações comparativas para todos os valores divulgados nas demonstrações contábeis do período corrente, assegurando que o usuário possa comparar a evolução das principais contas e indicadores entre exercícios distintos.

Por sua vez, o item 38A determina que a entidade deve apresentar, como informação mínima, dois períodos completos para cada demonstração contábil,

incluindo dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e as respectivas notas explicativas. Essa exigência reforça a obrigatoriedade de apresentação simultânea do exercício atual e do exercício anterior para fins de comparabilidade.

Dessa forma, ao disponibilizar a DFC e a DMPL referentes apenas ao exercício de 2023, sem os valores do exercício de 2022, a empresa descumpre o formato obrigatório previsto pela NBC TG 26, comprometendo a comparabilidade das demonstrações e infringindo diretamente os itens 38 e 38A da norma contábil.

2.6 – EMPRESA: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 25.027.373/0001-87

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional	OK	
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.6.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) apresentadas para o exercício social de 2024 não incluem os valores comparativos de 2023, assim como as demonstrações referentes ao exercício de 2023 não apresentam os valores correspondentes ao exercício de 2022. Essa forma de apresentação está em desacordo com os itens 38 e 38A da NBC TG 26, que determinam a obrigatoriedade de divulgação das demonstrações contábeis sempre acompanhadas do exercício imediatamente anterior, garantindo comparabilidade mínima de dois períodos completos. Portanto, as demonstrações de 2024 deveriam ter sido apresentadas com comparativo 2024/2023, e as de 2023, com comparativo 2023/2022, o que não ocorreu, configurando descumprimento da norma.

2.7 – EMPRESA: AMETISTA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA – CNPJ: 29.828.673/0001-16

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR		NÃO
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)		NÃO
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)		NÃO
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal		NÃO
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NÃO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local		NÃO
4.4.10 – Relação de equipamentos		NÃO

2.7.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.1.10 – CTF/IBAMA + CR

A empresa **não apresentou o Cadastro Técnico Federal**

JUSTIFICATIVAS

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou o Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade (CR)**, exigido pelo item **4.1.10** do edital.

Este documento é imprescindível porque os serviços objeto da licitação — coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos domésticos, comerciais e públicos — se enquadram como **atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais**, sujeita à inscrição obrigatória no CTF, conforme previsto pela legislação ambiental federal.

O Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA comprova que a empresa:

- possui registro ativo perante o órgão ambiental federal;
- declara regularmente suas atividades sujeitas a controle ambiental;
- cumpre obrigações ambientais acessórias;
- está apta a exercer atividades relacionadas ao manejo de resíduos e serviços ambientais correlatos.

Sua ausência impede a Administração de verificar **a capacidade ambiental mínima** da empresa para operar serviços que envolvem risco ambiental e manejo de resíduos sólidos, comprometendo a conformidade técnica e regulatória da contratação.

Justificativa Jurídica

A não apresentação do CTF/IBAMA + CR afronta diretamente:

- **Resolução CONAMA nº 06/1988** – que tornou obrigatório o registro no CTF para atividades potencialmente poluidoras;
- **Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013**, art. 2º e art. 16 – que exigem o Certificado de Regularidade para comprovação de regularidade ambiental;

- **Lei nº 10.165/2000**, art. 17-C, que determina que empresas que exercem atividades poluidoras devem estar inscritas no CTF;
- **Art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação documental válida de habilitação jurídico-regulatória;
- **Princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021), que impede a Administração de dispensar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

O CTF/IBAMA é um **documento de natureza regulatória obrigatória**, não podendo ser substituído por declaração, protocolos ou documentos de natureza diversa.

Sua ausência inviabiliza a comprovação da **regularidade ambiental da empresa**, requisito indispensável para execução de serviços relacionados a resíduos sólidos e atividades correlatas.

4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)

Justificativa Técnica

A empresa **apresentou a Certidão de Falência/Recuperação Judicial**, conforme item **4.3.1** do edital; entretanto, o documento encontra-se **vencido**, com validade registrada **até 06/11**, portanto **fora do prazo máximo de 30 dias** estabelecido pelo edital.

A certidão, além de obrigatória, deve estar **atualizada** para que a Administração verifique se a empresa:

- não se encontra em estado de falência;
- não se encontra em recuperação judicial ou extrajudicial;
- possui idoneidade econômico-financeira;
- apresenta condições mínimas para assumir obrigações contratuais.

Como o documento está expirado, não é possível assegurar que a situação jurídico-financeira da empresa permanece regular na data da habilitação. Assim, tecnicamente, o documento é **considerado inválido para fins de habilitação**.

Justificativa Jurídica

A apresentação de certidão vencida viola diretamente:

- **Art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021**, que exige documentação válida e apta a comprovar a qualificação econômico-financeira;
- **Art. 68, §1º**, que reforça a necessidade de que as certidões apresentadas reflitam a situação atual do licitante;
- **Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** – princípio da vinculação ao edital;
- **Art. 41**, que obriga julgamento objetivo conforme as condições estabelecidas.

Além disso, diferentemente das certidões fiscais e trabalhistas previstas no art. 63, §2º da Lei 14.133/2021, **a certidão de falência NÃO pode ser regularizada posteriormente**, devendo ser apresentada **válida no momento da habilitação**.

A jurisprudência também entende que certidão vencida equivale à **ausência do documento**:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário
“Documento vencido não atende à exigência editalícia nem supre a finalidade de comprovar a situação atual do licitante.”

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que embora a empresa tenha apresentado todos os demonstrativos contábeis referentes aos exercícios sociais de 2024 e 2023, tais demonstrações encontram-se em desacordo com os itens 38 e 38A da NBC TG 26, pois foram disponibilizadas sem os valores comparativos obrigatórios do exercício imediatamente anterior. Conforme determina a norma, todas as demonstrações — incluindo Balanço Patrimonial, DRE, DFC, DMPL e demais peças — devem ser apresentadas com, no mínimo, dois períodos completos, garantindo a necessária comparabilidade. Assim, as demonstrações de 2024 deveriam ter sido apresentadas com comparativo 2024/2023, e as de 2023 com 2023/2022, o que não foi atendido.

Adicionalmente, observa-se que as nomenclaturas utilizadas no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício divergem da terminologia convencionalmente adotada na prática contábil brasileira.

Dessa forma, a ausência de comparativos obrigatórios e inconsistências na nomenclatura das demonstrações comprometem a conformidade das peças contábeis com as normas vigentes, configurando descumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pelas práticas contábeis brasileiras aplicáveis.

4.3.15 – Certidão de adimplência municipal

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou a Certidão de Adimplência Municipal** exigida pelo item **4.3.15** do edital.

Essa certidão, emitida pela **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Alto do Rodrigues/RN**, tem a finalidade de comprovar que a empresa:

- não possui pendências administrativas, financeiras, urbanísticas ou ambientais perante o Município;
- mantém regularidade local necessária ao exercício de atividades no território municipal;
- está apta a firmar relação contratual com o ente público sem restrições administrativas.

A ausência dessa certidão impede a Administração de verificar a **situação de adimplência da empresa junto ao órgão municipal**, impossibilitando a aferição integral dos requisitos para celebração contratual, especialmente considerando que o contrato será executado no próprio Município emitente.

Justificativa Jurídica

A não apresentação da Certidão de Adimplência Municipal contraria diretamente o edital e a legislação aplicável, especialmente:

- **Art. 63, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a habilitação deve ocorrer mediante a comprovação documental de todas as condições exigidas no instrumento convocatório;

- **Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da vinculação ao edital, que impede a Administração de dispensar ou flexibilizar requisito previsto expressamente;
- **Art. 8º e 41 da mesma lei**, que estabelecem que o julgamento deve ser objetivo e baseado exclusivamente nas regras editalícias.

Importante destacar que **a Certidão de Adimplência Municipal NÃO se enquadra entre os documentos considerados como regularidade fiscal ou trabalhista**, motivo pelo qual **não se aplica** a regra excepcional do art. 63, §2º da Lei 14.133/2021.

Portanto, este documento **não pode ser apresentado posteriormente**, devendo estar disponível no momento da habilitação.

Assim, a ausência do item 4.3.15 configura descumprimento direto do edital e impossibilita a comprovação plena da condição de habilitação exigida para participação na licitação.

4.4.2 – Atestado técnico-operacional

Justificativa Técnica

A empresa apresentou diversos atestados e acervos operacionais, os quais foram **aceitos parcialmente**, pois estão vinculados aos profissionais **JORGE CAMILO LÁZARO, THALES MAMEDE GALVÃO DE OLIVEIRA e CLOVIS DE MEDEIROS DANTAS**, que possuem acervos técnicos registrados e cancelados pelo CREA e que comprovam experiência operacional da empresa por meio de vínculos anteriores.

Contudo, o edital exige que a empresa apresente **ACERVO TÉCNICO compatível com o objeto, cancelado pelo CREA, dos responsáveis técnicos que compõem o seu quadro atual**.

A empresa NÃO apresentou **nenhum acervo técnico dos R.T.s indicados no seu quadro funcional atual**, sendo eles:

- **JOSÉ DE MACÊDO LIMA SEGUNDO**

- **JOSÉ THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS**
- **ÁTILA BRUNO DE MORAES ALMEIDA**

Sem a apresentação dos acervos desses profissionais que constam oficialmente como responsáveis técnicos da empresa, não é possível comprovar:

- a capacidade técnica **efetiva e atual** da empresa;
- a vinculação dos responsáveis técnicos com o objeto licitado;
- a aptidão direta para execução dos serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos;
- o atendimento integral do edital, que condiciona a habilitação à comprovação de acervo **diretamente associado aos RTs da empresa**.

Assim, embora haja acervos que demonstram experiência operacional pregressa com outros profissionais, **a ausência de acervo técnico dos RTs atuais inviabiliza a comprovação da capacidade técnica plena da licitante**, conforme exigido pelo edital.

Justificativa Jurídica

O edital exige, nos termos do **art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021**, que a qualificação técnica seja demonstrada mediante apresentação de:

- **acervo técnico devidamente registrado no CREA,**
- **compatível com o objeto a ser executado,**
- **vinculado ao profissional responsável técnico** da empresa no momento da licitação.

O TCU possui entendimento consolidado de que:

A capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada mediante acervo do profissional que compõe o quadro permanente da empresa (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário; Acórdão 1.094/2014 – Plenário).

Ainda, o TCU reforça que **atestados vinculados a profissionais que não integram o quadro atual da empresa não suprem a exigência de qualificação técnico-profissional**, pois não garantem que a capacidade técnica estará disponível durante a execução contratual.

A ausência do acervo técnico dos R.T.s **JOSÉ DE MACÊDO LIMA SEGUNDO**,
JOSÉ THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS e
ÁTILA BRUNO DE MORAES ALMEIDA constitui:

- descumprimento do edital (art. 5º, IV – vinculação ao edital);
- insuficiência para comprovação da qualificação técnico-profissional;
- impedimento para verificação da aptidão técnica exigida pelo art. 67 da Lei 14.133/2021.

Assim, embora exista parte do acervo OPERACIONAL aceito, o requisito de **acervo técnico-profissional** não foi atendido.

O item **4.4.2 – Atestado Técnico-Operacional** foi classificado como **NÃO ATENDE**, pois:

- a empresa apresentou apenas acervos operacionais de profissionais não pertencentes ao quadro atual;
- não apresentou acervos técnicos dos responsáveis técnicos efetivamente registrados em seu quadro;
- não comprovou a aptidão técnico-profissional exigida pelo edital;
- não atende ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU sobre acervo do R.T. vinculado ao quadro permanente.

Portanto, o atendimento ao item é **parcial**, mas **insuficiente**, resultando em **não conformidade**.

4.4.9 – Declaração de estrutura local e 4.4.10 – Relação de equipamentos

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou a Declaração de Estrutura Local (item 4.4.9)** nem a **Relação de Equipamentos (item 4.4.10)** previstas no edital.

Esses dois documentos possuem função essencial na análise da **capacidade operacional mínima** necessária para a execução dos serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos.

- A **Declaração de Estrutura Local** serve para comprovar que a empresa possui — ou disponibilizará — bases operacionais, áreas de apoio e estrutura mínima instalada no **município** ou região de execução, incluindo garagem, área de manutenção, equipe de apoio, supervisão e logística compatível.
- A **Relação de Equipamentos** comprova a disponibilidade de veículos e maquinários indispensáveis à execução do contrato, como:
 - caminhões coletores/compactadores,
 - caçambas,
 - veículos de apoio,
 - equipamentos auxiliares,
 - ferramentas e insumos operacionais.

A ausência conjunta desses dois itens impede a Administração de confirmar se a empresa possui **capacidade logística e material suficiente** para atender o objeto, comprometendo:

- a análise da exequibilidade da proposta,
- a verificação da capacidade operacional mínima,
- a garantia de que os serviços poderão ser prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

Sem esses documentos, não é possível assegurar que a empresa tenha condições reais de iniciar e manter o serviço no município.

Justificativa Jurídica

A não apresentação dos itens 4.4.9 e 4.4.10 viola diretamente:

- **Art. 63, III, da Lei 14.133/2021**, que exige comprovação da qualificação técnica por meio de documentos que demonstrem capacidade operacional e disponibilidade de recursos;
- **Art. 67**, que determina que a Administração só pode habilitar licitantes que comprovem aptidão técnica adequada e compatível com o objeto;
- **Art. 5º, IV**, que consagra o princípio da vinculação ao edital, impedindo a dispensa de documentos obrigatórios;
- **Art. 11**, que exige planejamento e análise adequada da execução contratual.

Importante ressaltar que tais documentos **não se enquadram** como certidões fiscais ou trabalhistas previstas no art. 63, §2º da Lei 14.133/2021, e portanto:

Não podem ser apresentados posteriormente.
Devem integrar obrigatoriamente a habilitação.

A jurisprudência do TCU também é clara no sentido de que:

A ausência de comprovação da disponibilidade de equipamentos e estrutura mínima inviabiliza a demonstração da capacidade operacional exigida para contratação.

(TCU – Acórdão 1.866/2017 – Plenário)

Os itens **4.4.9 – Declaração de Estrutura Local** e **4.4.10 – Relação de Equipamentos** foram classificados como **NÃO ATENDE**, pois a empresa não apresentou qualquer documento que comprove:

- estrutura mínima instalada ou disponível para operação local;
- relação de equipamentos necessários à execução do contrato;
- capacidade logística, operacional e material para realização dos serviços.

A ausência desses documentos inviabiliza a comprovação da aptidão operacional da empresa e impede o atendimento integral das exigências editalícias.

2.8 – EMPRESA: FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: CNPJ: 07.864.090/0001-08

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NÃO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.8.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constatam-se divergências significativas entre os valores apresentados na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), no Balanço Patrimonial (Patrimônio

Líquido) e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), comprometendo a fidedignidade e a consistência das demonstrações contábeis.

A DRE informa os seguintes resultados líquidos dos exercícios:

- 2022: lucro de R\$ 213.488,38
- 2023: lucro de R\$ 3.921.895,62
- 2024: lucro de R\$ 1.931.597,42

Entretanto, no Balanço Patrimonial, a conta “Resultado do Exercício”, que deveria refletir o resultado apurado na DRE de cada período, encontra-se registrada da seguinte forma:

- 2022: R\$ 213.488,38 (correto)
- 2023: R\$ 213.488,38 (incorreto, deveria constar R\$ 3.921.895,62)
- 2024: R\$ 213.488,38 (incorreto, deveria constar R\$ 1.931.597,42)

Ou seja, o Balanço Patrimonial mantém, de forma indevida, o resultado do exercício de 2022 como se fosse o resultado de 2023 e 2024, não refletindo os resultados apurados nos exercícios subsequentes, o que caracteriza falha grave na transposição das informações da DRE para o Patrimônio Líquido.

Além disso, a DMPL do exercício de 2024 apresenta valores completamente divergentes dos demonstrados no resultado do exercício, registrando:

- Para 2023, um prejuízo de R\$ 124.365,62, embora a DRE informe um resultado de R\$ 3.921.895,62.
- Para 2024, lucro de R\$ 2.829.934,58, enquanto a DRE apresenta resultado de R\$ 1.931.597,42.

Diante das divergências identificadas, que afetam simultaneamente a DRE, o Balanço Patrimonial e a DMPL — conclui-se que as demonstrações contábeis não possuem consistência técnica mínima, impossibilitando a utilização confiável dos dados para fins de habilitação econômico-financeira.

4.4.2 – Atestado técnico-operacional

Justificativa Técnica

A empresa apresentou documentação extensa referente ao item **4.4.2**, incluindo:

- acervos técnicos e operacionais chancelados pelo CREA;
- atestados de capacidade técnica;
- ARTs vinculadas aos serviços desempenhados;
- certidões CAO emitidas pelo CREA.

Entretanto, apesar da apresentação dos documentos, **as CATs e atestados apresentados não contemplam integralmente todos os serviços exigidos pelo edital**, especialmente aqueles classificados como **serviços essenciais e de alta complexidade operacional**, tais como:

- **Coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais;**
- **Coleta e limpeza de feiras livres;**
- **Transporte de resíduos sólidos utilizando caminhões compactadores;**
- **Coleta contenizada (coleta de containers de 1.000L e superiores);**
- **Operação de caminhões compactadores dotados de sistema de elevação de containers;**
- **Coleta com sistema mecanizado acoplado aos veículos compactadores.**

Os serviços comprovados nas CATs da empresa não abrangem estas atividades centrais que constituem o núcleo do objeto contratual. Portanto, apesar de existir acervo técnico e operacional, **ele não demonstra experiência específica em atividades que são essenciais para a execução do contrato**, o que impede a aferição da **aptidão técnica plena** da licitante.

A experiência requerida pelo edital não é geral ou genérica. Trata-se de exigência **direcionada a operações complexas de limpeza urbana**, que envolvem:

- **logística de coleta mecanizada;**
- **operação de compactadores;**
- **movimentação de containers;**
- **execução simultânea de rotas com equipes e veículos especializados.**

Como tais atividades não aparecem nos acervos apresentados, **a comprovação é considerada incompleta.**

Justificativa Jurídica

A Lei nº 14.133/2021, em especial o **art. 67, incisos I e II**, determina que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de documentação que demonstre **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

A jurisprudência do TCU reforça que:

Atestados que não incluem os elementos essenciais e característicos do objeto não suprem a exigência de qualificação técnica.
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)
(TCU – Acórdão 1.866/2017 – Plenário)

O Tribunal também determina que:

A experiência deve ser específica e correspondente ao que será contratado, não sendo suficiente acervo técnico genérico ou parcialmente relacionado.
(TCU – Acórdão 2.309/2015 – Plenário)

Portanto, ainda que a empresa tenha apresentado acervos chancelados e atestados válidos, **a ausência de serviços essenciais exigidos pelo edital constitui descumprimento parcial**, que inviabiliza a comprovação da capacidade técnica integral exigida.

O item **4.4.2 – Atestado Técnico-Operacional** foi classificado como **NÃO ATENDE**, porque:

- as CATs apresentadas não contemplam **todos os serviços essenciais exigidos pelo edital**;
- não comprovam experiência em coleta mecanizada, contenizada, movimentação de containers e operação de caminhões compactadores — que são atividades centrais do objeto;
- a aptidão técnica comprovada é **parcial**, e não preenche os requisitos mínimos necessários para assegurar a capacidade de execução do contrato.

Assim, a empresa **não demonstrou experiência específica suficiente** para execução das atividades mais relevantes e críticas do serviço de limpeza urbana.

2.9 – EMPRESA: CARMEN DANIELA DA COSTA SANTANA: CNPJ: 07.864.090/0001-08

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	OK	
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	N/A	N/A
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR		NÃO
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)		NÃO
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário		NÃO

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)		NAO
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NAO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)		NAO
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal		NAO
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis		NAO
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NAO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)		NAO
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs		NAO
4.4.5 – Declaração art. 63, I		NÃO
4.4.6 – Declaração PCD		NÃO
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas		NAO
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos		NAO
4.4.9 – Declaração de estrutura local		NÃO
4.4.10 – Relação de equipamentos		NAO

2.9.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.1.10 – CTF/IBAMA + CR

A empresa **não apresentou o Cadastro Técnico Federal**

JUSTIFICATIVAS

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou o Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade (CR)**, exigido pelo item **4.1.10** do edital.

Este documento é imprescindível porque os serviços objeto da licitação — coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos domésticos, comerciais e públicos — se enquadram como **atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais**, sujeita à inscrição obrigatória no CTF, conforme previsto pela legislação ambiental federal.

O Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA comprova que a empresa:

- possui registro ativo perante o órgão ambiental federal;
- declara regularmente suas atividades sujeitas a controle ambiental;
- cumpre obrigações ambientais acessórias;
- está apta a exercer atividades relacionadas ao manejo de resíduos e serviços ambientais correlatos.

Sua ausência impede a Administração de verificar **a capacidade ambiental mínima** da empresa para operar serviços que envolvem risco ambiental e manejo de resíduos sólidos, comprometendo a conformidade técnica e regulatória da contratação.

Justificativa Jurídica

A não apresentação do CTF/IBAMA + CR afronta diretamente:

- **Resolução CONAMA nº 06/1988** – que tornou obrigatório o registro no CTF para atividades potencialmente poluidoras;
- **Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013**, art. 2º e art. 16 – que exigem o Certificado de Regularidade para comprovação de regularidade ambiental;

- **Lei nº 10.165/2000**, art. 17-C, que determina que empresas que exercem atividades poluidoras devem estar inscritas no CTF;
- **Art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação documental válida de habilitação jurídico-regulatória;
- **Princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021), que impede a Administração de dispensar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

O CTF/IBAMA é um **documento de natureza regulatória obrigatória**, não podendo ser substituído por declaração, protocolos ou documentos de natureza diversa.

Sua ausência inviabiliza a comprovação da **regularidade ambiental da empresa**, requisito indispensável para execução de serviços relacionados a resíduos sólidos e atividades correlatas.

4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada) e 4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário

Justificativa Técnica

A empresa não apresentou os documentos previstos nos itens **4.2.12** (Extrato TCU – Pessoa Jurídica / Certidão Consolidada) e **4.2.13** (Consulta de Inidoneidade – Sócio Majoritário).

Entretanto, tais documentos **não são de apresentação obrigatória pelo licitante**, pois correspondem a **consultas públicas realizadas diretamente pela Administração**, com o objetivo de verificar:

- se a empresa possui registro de sanções junto ao Tribunal de Contas da União;
- se o sócio majoritário integra cadastros de inidoneidade, impedimento ou sanções restritivas.

São, portanto, verificações **exclusivamente administrativas**, cujo ônus de obtenção e análise **não recai sobre a empresa**, mas sim sobre a Comissão de

Licitação.

A ausência de apresentação pelo licitante **não inviabiliza a habilitação**, pois não se trata de documento que ele seja obrigado a emitir ou anexar.

Justificativa Jurídica

De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os arts. **63, 69 e 71**, cabe à Administração realizar consultas aos bancos de dados oficiais para verificar:

- impedimentos para contratação;
- inidoneidade do licitante ou de seus responsáveis;
- existência de sanções restritivas;
- pendências registradas em órgãos de controle.

Tais consultas são realizadas diretamente nos sistemas governamentais, tais como:

- **CEIS** – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- **CNEP** – Cadastro Nacional de Empresas Punidas;
- **TCU – Certidão Consolidada de Contas**;
- **Cadastro Nacional de Inidoneidade**.

Assim, a ausência de envio desses itens **não configura descumprimento do edital**, pois:

- não são documentos de habilitação previstos no art. 63 da Lei 14.133/2021;
- não exigem manifestação do licitante;
- tratam-se de diligências obrigatórias da **Administração Pública**, não do concorrente;
- não podem gerar inabilitação do licitante.

Portanto, sua não apresentação **não prejudica a habilitação e não constitui irregularidade imputável à empresa**.

Os itens **4.2.12 – Extrato TCU (PJ)** e **4.2.13 – Consulta de Inidoneidade do Sócio Majoritário** foram classificados como **NÃO APRESENTADOS**, porém **NÃO acarretam inabilitação**, pois tratam-se de documentos cuja verificação é

de responsabilidade da Administração e não constituem obrigação de apresentação pelo licitante.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que embora a empresa tenha apresentado todos os demonstrativos contábeis referentes aos exercícios sociais de 2024 e 2023, tais demonstrações encontram-se em desacordo com os itens 38 e 38A da NBC TG 26, pois foram disponibilizadas sem os valores comparativos obrigatórios do exercício imediatamente anterior. Conforme determina a norma, todas as demonstrações devem ser apresentadas com, no mínimo, dois períodos completos, garantindo a necessária comparabilidade. Assim, as demonstrações de 2024 deveriam ter sido apresentadas com comparativo 2024/2023, e as de 2023 com 2023/2022, o que não foi atendido.

Como a empresa não forneceu tais comparativos, os demonstrativos apresentados não atendem ao formato exigido pela NBC TG 26, configurando descumprimento dos itens 38 e 38A.

4.3.15 – Certidão de adimplência municipal

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou a Certidão de Adimplência Municipal** exigida pelo item **4.3.15** do edital.

Essa certidão, emitida pela **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Alto do Rodrigues/RN**, tem a finalidade de comprovar que a empresa:

- não possui pendências administrativas, financeiras, urbanísticas ou ambientais perante o Município;
- mantém regularidade local necessária ao exercício de atividades no território municipal;
- está apta a firmar relação contratual com o ente público sem restrições administrativas.

A ausência dessa certidão impede a Administração de verificar a **situação de adimplência da empresa junto ao órgão municipal**, impossibilitando a aferição integral dos requisitos para celebração contratual, especialmente considerando que o contrato será executado no próprio Município emitente.

Justificativa Jurídica

A não apresentação da Certidão de Adimplência Municipal contraria diretamente o edital e a legislação aplicável, especialmente:

- **Art. 63, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a habilitação deve ocorrer mediante a comprovação documental de todas as condições exigidas no instrumento convocatório;
- **Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da vinculação ao edital, que impede a Administração de dispensar ou flexibilizar requisito previsto expressamente;
- **Art. 8º e 41 da mesma lei**, que estabelecem que o julgamento deve ser objetivo e baseado exclusivamente nas regras editalícias.

Importante destacar que **a Certidão de Adimplência Municipal NÃO se enquadra entre os documentos considerados como regularidade fiscal ou trabalhista**, motivo pelo qual **não se aplica** a regra excepcional do art. 63, §2º da Lei 14.133/2021.

Portanto, este documento **não pode ser apresentado posteriormente**, devendo estar disponível no momento da habilitação.

Assim, a ausência do item 4.3.15 configura descumprimento direto do edital e impossibilita a comprovação plena da condição de habilitação exigida para participação na licitação.

4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Durante a análise do item **4.4 – Qualificação Técnica**, verificou-se que a empresa **não apresentou nenhum dos documentos exigidos nos subitens** referentes à comprovação de capacidade técnico-operacional, responsabilidade técnica, declarações obrigatórias, estrutura local e relação de equipamentos.

A empresa apresentou **apenas um atestado simples referente a mão de obra**, o qual, embora válido, **é insuficiente** para demonstrar aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, não abrangendo experiência em coleta, transporte, manejo de resíduos sólidos, operação de equipamentos, nem qualquer serviço essencial previsto no edital.

Dessa forma, **não houve atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica**, impossibilitando a comprovação da capacidade operacional da empresa para execução contratual.

2.10 – EMPRESA: F E CEZARIO LTDA - CNPJ: 23.428.723/0001-91

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NÃO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)		NÃO

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs		NÃO
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.10.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se uma inconsistência relevante entre a DLPA e a DMPL referentes ao exercício de 2024. A DLPA evidencia de forma clara que o lucro acumulado do período teve apenas duas destinações: R\$ 80.000,00 destinados a dividendos, e R\$ 250.000,00 referentes à parcela do lucro incorporada ao capital.

Essas são as únicas movimentações que impactaram o saldo de lucros acumulados em 2024, resultando corretamente no saldo final de R\$ 1.067.248,48, em conformidade com o Balanço Patrimonial.

Entretanto, a DMPL apresenta divergências significativas. O valor do lucro líquido do exercício de 2024, que deveria constar na demonstração para evidenciar a mutação do Patrimônio Líquido, não foi registrado. Em seu lugar, a DMPL inclui um lançamento de “Ajustes de Exercícios Anteriores” no valor de R\$ 596.111,15, o qual não aparece na DLPA, não consta no Balanço Patrimonial e não possui justificativa ou evidenciação adicional.

Esse lançamento é tecnicamente inadequado por três motivos:

1. Contraria a DLPA, que demonstra que o lucro do exercício teve apenas duas destinações (dividendos e incorporação ao capital), não havendo qualquer ajuste adicional.

2. Não existe suporte no Balanço Patrimonial para o reconhecimento de ajuste de exercícios anteriores nesse montante.
3. Ao substituir o lucro do exercício por um ajuste inexistente, a DMPL não reflete as mutações reais do Patrimônio Líquido, infringindo o princípio da representação fidedigna exigido pela NBC TG 26 e pela NBC Estrutura Conceitual.

Dessa forma, conclui-se que a DMPL apresentada do exercício de 2024 não está alinhada com a DLPA nem com as demais demonstrações contábeis, configurando uma inconsistência material que compromete a transparência e a confiabilidade das informações contábeis.

4.4.2 – Atestado técnico-operacional e 4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal) e 4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs

Durante a análise da Qualificação Técnica (item 4.4 do edital), constatou-se que, embora a empresa tenha apresentado diversos acervos técnicos, CATs, ARTs e contratos de prestação de serviços, **nenhum deles pode ser aceito** como prova de atendimento ao edital, seja por **ausência de vínculo formal dos responsáveis técnicos**, seja por **incompatibilidade técnica entre o acervo apresentado e as atribuições legais dos profissionais**.

1. Responsáveis técnicos com vínculo não comprovado

Eng. JOEDERSON LOPES SIMÕES

Apresentou a maior parte dos acervos, com CATs canceladas pelo CREA. Entretanto, o “contrato de prestação de serviços” juntado aos autos está **assinado apenas pelo engenheiro**, sem a assinatura do representante legal da empresa.

Logo, **não há vínculo técnico válido**, tornando impossível utilizar seu acervo para comprovação de capacidade técnico-profissional.

Eng.^a JÉSSICA RAIANY SEVERIANO DE MOURA

O contrato apresentado **não possui qualquer assinatura**, nem da engenheira, nem da empresa. Portanto, o documento é **inexistente**

juridicamente, não servindo para comprovar vínculo, impossibilitando o aproveitamento de qualquer acervo.

2. Responsável técnico com vínculo comprovado, porém acervo incompatível

Eng. ANTONIO ALVES NETO

Apesar de possuir contrato formal válido, o acervo apresentado refere-se a atividades **exclusivamente ligadas à agronomia**, sem qualquer relação com os serviços de coleta urbana manual ou mecanizada, contenização, operação de compactadores ou transporte mecanizado de resíduos sólidos — serviços estes que são o **núcleo do objeto da licitação**.

3. Eng.^a MARDJA LUMA DA SILVA SALES – Acervo apresentado, mas INACEITÁVEL

A Engenheira **MARDJA LUMA DA SILVA SALES**, profissional com formação em Engenharia Agrícola e Ambiental, apresentou acervos técnicos contendo descrição de serviços que, **à primeira vista**, parecem compatíveis com alguns itens da licitação.

Contudo, uma leitura técnica detalhada demonstra que:

O próprio acervo declara expressamente que os serviços foram executados no âmbito das atribuições de Engenheira Agrícola e Ambiental.

Ou seja:

- embora alguns itens descritos no acervo *se aproximem* dos serviços previstos no edital,
- **eles foram executados dentro das atribuições profissionais da Engenharia Agrícola/Ambiental**,
- **e NÃO dentro das atribuições próprias da Engenharia Sanitária, Ambiental Urbana ou Civil**, que são as legalmente responsáveis pela execução de:
 - coleta mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais,
 - coleta contenizada,

- operação de caminhões compactadores,
- sistemas de elevação de containers (lifter),
- limpeza urbana mecanizada,
- transporte mecanizado de resíduos sólidos urbanos.

Atribuição profissional é vinculativa e LIMITA o acervo técnico.

Assim, mesmo que o acervo cite atividades similares, **ele não pode ser aproveitado**, pois:

1. **A CAT só pode registrar atividades legais da profissão** (Resoluções CONFEA 218/1973 e 443/2000);
2. Serviços executados fora das atribuições do profissional são **nulos para fins de CAT**;
3. O TCU determina que a Administração só pode aceitar acervos **compatíveis com as atribuições da modalidade profissional**.

Jurisprudência aplicável

O TCU já decidiu que:

“Acervo técnico só pode ser aceito quando compatível com as atribuições do profissional, não sendo válido acervo de serviços estranhos à sua área de atuação.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

4. Sobre a Certidão de Quitação do CREA

A empresa apresentou Certidão de Quitação do CREA contendo os nomes de alguns profissionais vinculados ao registro da empresa. Todavia:

- ✗ A certidão NÃO comprova vínculo técnico.
- ✗ A certidão pode ser alterada a qualquer momento.
- ✗ O edital exige contrato assinado, CTPS ou documento formal.

Portanto, a certidão **não substitui** a comprovação formal de vínculo exigida pelo edital e pela Lei 14.133/2021 (art. 63, III).

JUSTIFICATIVA

- Os contratos dos principais responsáveis técnicos estão inválidos ou sem assinatura;
- Os únicos contratos válidos são de profissionais com acervos incompatíveis com os serviços centrais;
- O acervo da Eng.^a MARDJA, apesar de conter atividades semelhantes, foi executado **exclusivamente dentro das atribuições da Engenharia Agrícola/Ambiental**, não atendendo ao objeto urbano mecanizado da licitação;
- A certidão do CREA não comprova vínculo técnico válido.

Resultado técnico: **a empresa não comprova a Qualificação Técnico-Profissional exigida pelo edital.**

JUSTIFICATIVA JURÍDICA

Violação aos:

- **Art. 63, III e Art. 67 da Lei 14.133/2021** – qualificação técnico-profissional deve ser comprovada por documento idôneo;
- **Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º, IV);**
- **Art. 41** – julgamento objetivo;
- **Resoluções CONFEA 218/1973 e 443/2000** – atribuições profissionais;
- Jurisprudência do TCU — acervo só é válido se:
 - compatível com as atribuições do profissional,
 - vinculado ao quadro da empresa,
 - e comprovado mediante contrato formal válido.

Diante da ausência de vínculo técnico formal, da incompatibilidade dos acervos com o objeto e do fato de que o acervo da Eng.^a MARDJA foi executado **apenas dentro das atribuições da Engenharia Agrícola/Ambiental, NÃO é possível aceitar o acervo técnico apresentado**, resultando no **NÃO ATENDIMENTO** ao item 4.4 – Qualificação Técnica.

2.11 – GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME -CNPJ: 08.570.061/0001-04

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NÃO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.11.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constatou-se que a empresa não apresentou todas as demonstrações contábeis obrigatórias referentes ao exercício de 2023, conforme exigido pelo Edital nº 026/2025 e pela NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Foram disponibilizados apenas o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e notas explicativas, deixando de apresentar as demonstrações: Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA). A ausência dessas demonstrações constitui descumprimento do item 4.3.2 do Edital, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

4.4.2 – Atestado técnico-operacional

Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que **a empresa não atendeu ao item 4.4.2 do edital**, uma vez que **não apresentou acervo técnico-operacional** que comprove experiência prévia na execução dos serviços **centrais e indispensáveis** ao objeto da licitação.

O edital exige, de forma expressa, comprovação de capacidade operacional para os seguintes serviços:

1. **Coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais;**
2. **Coleta e limpeza de resíduos provenientes de feiras livres;**
3. **Transporte de resíduos com utilização de caminhões compactadores;**
4. **Operação de compactadores dotados de sistema de elevação de containers (lifter);**
5. **Coleta Containerizada com uso de caminhão compactador;**
6. **Coleta Contenizada em sistema mecanizado.**

Entretanto, os atestados e acervos apresentados **não demonstram a execução** de nenhuma dessas atividades essenciais. Os documentos apresentados se referem a serviços **genéricos, não relacionados** à coleta urbana mecanizada,

ou **não atingem o núcleo do objeto licitado**, razão pela qual **não podem ser aceitos como prova de capacidade operacional**.

Justificativa Técnica

A execução dos serviços licitados requer experiência comprovada em **coletas mecanizadas**, com operação de caminhões compactadores e sistemas containerizados.

Esses serviços possuem:

- alta complexidade técnica,
- necessidade de equipe treinada,
- logística operacional específica,
- risco urbano relevante,
- e impacto direto na saúde pública.

A ausência de comprovação de execução prévia significa que a empresa **não demonstrou possuir know-how**, estrutura organizacional ou domínio técnico para operar sistemas mecanizados de coleta, o que tornaria **inviável** a adequada execução contratual.

Justificativa Jurídica

A não apresentação de acervo compatível viola:

- Art. 67, I e II da Lei 14.133/2021

Exige comprovação da capacidade técnica mediante atestados compatíveis em quantidades e características.

- Art. 63, III – Lei 14.133/2021

Determina que a capacidade técnico-profissional e operacional deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem execução de objetos semelhantes.

- Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 5º, IV da Lei 14.133/2021)

A Administração deve exigir **exatamente** o que o edital estabeleceu.

- Julgamento Objetivo (Art. 41 da Lei 14.133/2021)

A avaliação deve seguir exclusivamente os critérios editalícios.

- Jurisprudência TCU – Acórdãos 1.094/2014, 2.622/2013 e 1.132/2016

O TCU determina que:

"Somente podem ser aceitos atestados que comprovem execução pretérita de serviços específicos e compatíveis com o objeto licitado."

Portanto, atestados genéricos ou sem relação com o objeto **não suprem a exigência**.

Diante da ausência de atestados que comprovem experiência nos serviços essenciais – **coleta manual e mecanizada, coleta containerizada, operação de caminhões compactadores e transporte mecanizado de resíduos** –, a empresa **NÃO atendeu ao item 4.4.2 – Atestado Técnico-Operacional**, restando **desabilitada** quanto à Qualificação Técnica.

2.12 – D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ: 24.893.640/0001-36

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional		NÃO
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos	OK	

2.12.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

Constata-se que, no exercício de 2024, todas as demonstrações contábeis foram apresentadas somente para o exercício de 2024, sem a divulgação dos valores relativos ao exercício anterior. Tal apresentação não atende ao que determina a NBC TG 26 –

Apresentação das Demonstrações Contábeis, especificamente no que estabelecem os itens 38 e 38A.

O item 38 da NBC TG 26 dispõe que, salvo quando permitido ou exigido de outra forma, devem ser apresentadas informações comparativas para todos os valores divulgados nas demonstrações contábeis do período corrente, assegurando que o usuário possa comparar a evolução das principais contas e indicadores entre exercícios distintos.

Por sua vez, o item 38A determina que a entidade deve apresentar, como informação mínima, dois períodos completos para cada demonstração contábil, incluindo dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e as respectivas notas explicativas. Essa exigência reforça a obrigatoriedade de apresentação simultânea do exercício atual e do exercício anterior para fins de comparabilidade.

Dessa forma, ao disponibilizar os demonstrativos contábeis referentes apenas ao exercício de 2024, sem os valores do exercício de 2023, a empresa descumpra o formato obrigatório previsto pela NBC TG 26, comprometendo a comparabilidade das demonstrações e infringindo diretamente os itens 38 e 38A da norma contábil

4.4.2 – Atestado técnico-operacional

Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que **a empresa não atendeu ao item 4.4.2 do edital**, uma vez que **não apresentou acervo técnico-operacional** que comprove experiência prévia na execução dos serviços **centrais e indispensáveis** ao objeto da licitação.

O edital exige, de forma expressa, comprovação de capacidade operacional para os seguintes serviços:

7. **Coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais;**
8. **Coleta e limpeza de resíduos provenientes de feiras livres;**
9. **Transporte de resíduos com utilização de caminhões compactadores;**
10. **Operação de compactadores dotados de sistema de elevação de containers (lifter);**
11. **Coleta Containerizada com uso de caminhão compactador;**
12. **Coleta Contenizada em sistema mecanizado.**

Entretanto, os atestados e acervos apresentados **não demonstram a execução** de nenhuma dessas atividades essenciais. Os documentos

apresentados se referem a serviços **genéricos, não relacionados** à coleta urbana mecanizada, ou **não atingem o núcleo do objeto licitado**, razão pela qual **não podem ser aceitos como prova de capacidade operacional**.

Justificativa Técnica

A execução dos serviços licitados requer experiência comprovada em **coletas mecanizadas**, com operação de caminhões compactadores e sistemas containerizados.

Esses serviços possuem:

- alta complexidade técnica,
- necessidade de equipe treinada,
- logística operacional específica,
- risco urbano relevante,
- e impacto direto na saúde pública.

A ausência de comprovação de execução prévia significa que a empresa **não demonstrou possuir know-how**, estrutura organizacional ou domínio técnico para operar sistemas mecanizados de coleta, o que tornaria **inviável** a adequada execução contratual.

Justificativa Jurídica

A não apresentação de acervo compatível viola:

- Art. 67, I e II da Lei 14.133/2021

Exige comprovação da capacidade técnica mediante atestados compatíveis em quantidades e características.

- Art. 63, III – Lei 14.133/2021

Determina que a capacidade técnico-profissional e operacional deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem execução de objetos semelhantes.

- Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 5º, IV da Lei 14.133/2021)

A Administração deve exigir **exatamente** o que o edital estabeleceu.

- Julgamento Objetivo (Art. 41 da Lei 14.133/2021)

A avaliação deve seguir exclusivamente os critérios editalícios.

- Jurisprudência TCU – Acórdãos 1.094/2014, 2.622/2013 e 1.132/2016

O TCU determina que:

"Somente podem ser aceitos atestados que comprovem execução pretérita de serviços específicos e compatíveis com o objeto licitado."

Portanto, atestados genéricos ou sem relação com o objeto **não suprem a exigência**.

Diante da ausência de atestados que comprovem experiência nos serviços essenciais – **coleta manual e mecanizada, coleta containerizada, operação de caminhões compactadores e transporte mecanizado de resíduos** –, a empresa **NÃO atendeu ao item 4.4.2 – Atestado Técnico-Operacional**, restando **desabilitada** quanto à Qualificação Técnica.

2.13 – ANCHIETA & FONSECA LTDA - EPP – CNPJ: 04.921.435/0001-20

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA		
4.1.1 – Registro de empresário individual	N/A	N/A
4.1.2 – CCMEI	N/A	N/A
4.1.3 – Contrato Social + alterações	N/A	N/A
4.1.4 – Filial/Sucursal – Registro/Averbação	N/A	N/A

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.1.5 – Sociedade Simples – Registro	N/A	N/A
4.1.6 – Cooperativa – Estatuto + Ata	N/A	N/A
4.1.7 – Empresa Estrangeira – Decreto	N/A	N/A
4.1.8 – Alterações/Consolidação	OK	
4.1.9 – Identidade dos Sócios	OK	
4.1.10 – CTF/IBAMA + CR	OK	
4.2 – REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA		
4.2.1 – Inscrições fiscais (federal, estadual e municipal)	OK	
4.2.2 – Regularidade Federal (RFB + PGFN)	OK	
4.2.3 – FGTS – CRF	OK	
4.2.4 – CNDT	OK	
4.2.5 – Certidão Estadual	OK	
4.2.6 – Certidão Municipal	OK	
4.2.7 – Declaração de isenção (se aplicável)	N/A	N/A
4.2.12 – Extrato TCU – PJ (Certidão Consolidada)	OK	
4.2.13 – Inidoneidade – Sócio majoritário	OK	
4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO E FINANCEIRA		
4.3.1 – Certidão de falência (30 Dias)	OK	
4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei		NÃO
4.3.12 – Garantia da Proposta (1%)	OK	

ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (OK)	NÃO APRESENTADO (NÃO)
4.3.15 – Certidão de adimplência municipal	OK	
4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
4.4.1 – CREA/CAU – Empresa + responsáveis	OK	
4.4.2 – Atestado técnico-operacional	OK	
4.4.3 – CAT + ART/RRT (Civil + Agrônomo/Florestal)	OK	
4.4.4 – Comprovação de vínculo dos RTs	OK	
4.4.5 – Declaração art. 63, I	OK	
4.4.6 – Declaração PCD	OK	
4.4.7 – Declaração encargos trabalhistas	OK	
4.4.8 – Declaração integralidade dos custos	OK	
4.4.9 – Declaração de estrutura local	OK	
4.4.10 – Relação de equipamentos		NÃO

2.13.1 - ANÁLISE INDIVIDUAL

Itens que não atenderam a solicitação do edital.

4.3.2 – Balanço Patrimonial na forma da Lei

constatou-se que os valores referentes ao exercício de 2023 foram apresentados de forma distinta entre o Balanço Patrimonial original de 2023 e os dados comparativos constantes no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

No Balanço Patrimonial de 2023, os valores registrados são:

- **Ativo Total:** R\$ 6.205.064,48

- **Disponibilidades:** R\$ 4.746.005,96
- **Caixa:** R\$ 6.926,01
- **Reserva de Lucros:** R\$ 2.401.687,07

Contudo, no Balanço Patrimonial de 2024, na coluna comparativa referente ao exercício de 2023, foram apresentados valores distintos:

- **Ativo Total:** R\$ 6.204.793,80
- **Disponibilidades:** R\$ 4.745.735,28
- **Caixa:** R\$ 6.655,33
- **Reserva de Lucros:** R\$ 2.401.416,39

A diferença de R\$ 270,68 no Ativo Total e reflexivamente no Passivo Total evidencia que os valores do exercício social de 2023 foram modificados na reapresentação comparativa no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, sem respaldo em notas explicativas ou justificativa técnica que indique retificação formal, mudança de prática contábil ou correção de erro conforme prevê a NBC TG 23.

Importante destacar que as Notas Explicativas não apresentam qualquer esclarecimento sobre a alteração ocorrida, o que viola a representação fidedigna que é uma característica qualitativa fundamental da informação contábil, e compromete a comparabilidade entre os exercícios, conforme estabelecido na NBC TG 26 (R5) e na Estrutura Conceitual das Normas Brasileiras de Contabilidade.

4.4.10 – Relação de equipamentos

Justificativa Técnica

A empresa **não apresentou** o item **4.4.10** (Relação de Equipamentos).

Esses itens possuem caráter fundamental para a análise da **exequibilidade técnica e econômica** da proposta, especialmente considerando que o objeto trata de serviços contínuos de **coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos**, atividade que demanda:

- estrutura operacional definida,
- logística adequada,
- equipe compatível,
- e meios materiais suficientes.

A **Relação de Equipamentos (item 4.4.10)** é essencial para demonstrar que a empresa possui — ou terá disponível — os veículos e equipamentos mínimos necessários para executar serviços de limpeza urbana, tais como caminhões coletores/compactadores, caçambas, equipamentos de apoio, ferramentas e demais itens indispensáveis ao serviço.

Sem a relação de equipamentos, a Administração não tem como aferir a capacidade operacional mínima do licitante para atender o objeto do contrato.

Assim, tecnicamente, a ausência do item 4.4.10 **impede a verificação plena da exequibilidade e da capacidade operacional do licitante.**

Justificativa Jurídica

A não apresentação dos documentos afronta diretamente o edital e os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Art. 63, III**, que exige comprovação da qualificação técnica mediante documentação que demonstre a capacidade do licitante;
- **Art. 67**, que determina que a comprovação de aptidão deve evidenciar, de maneira objetiva, a capacidade de execução em características e quantidades compatíveis com o objeto;
- **Art. 5º, IV**, que consagra o princípio da **vinculação ao edital**, impedindo a aceitação de propostas sem os documentos obrigatórios;
- **Art. 59, §1º**, que exige análise da exequibilidade da proposta com base na comprovação de custos, encargos e meios necessários.

Importante ressaltar que **o item ausente não** se enquadra no rol de certidões fiscais/passíveis de regularização posterior (art. 63, §2º). Portanto, ambos devem ser apresentados **obrigatoriamente na fase de habilitação**, sob pena de inviabilizar a verificação da capacidade técnica e operacional da empresa.

Não há possibilidade de apresentação posterior, devendo tais documentos constar obrigatoriamente no momento da habilitação.

3.0 – CONCLUSÃO FINAL DO PARECER TÉCNICO

Após a análise minuciosa de toda a documentação apresentada pelas empresas participantes da **Concorrência Eletrônica nº 026/2025 – SRP – Serviços de Limpeza Urbana**, verificou-se que **apenas a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 23.249.596/0001-63)** atendeu integralmente a todas as exigências previstas no edital, contemplando de forma completa os requisitos de:

- Habilitação Jurídica;
- Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- Qualificação Econômico-Financeira;
- Qualificação Técnico-Profissional;
- Qualificação Técnico-Operacional;
- Declarações obrigatórias;
- Demais documentos previstos no instrumento convocatório.

As demais empresas participantes apresentaram **inconsistências, pendências, incompatibilidades ou ausência de documentos essenciais**, descumprindo requisitos formais e materiais dispostos no edital e na Lei nº 14.133/2021, impossibilitando a habilitação.

4.0 - ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, **opina-se pela habilitação exclusiva da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA e pela inabilitação das demais empresas**, em razão do descumprimento dos itens exigidos no edital.

Encaminha-se este parecer para ciência da Comissão Permanente de Licitação e demais setores competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas subsequentes, conforme a legislação aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO ÁLVARO RODRIGUES PREFEITURA
MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES
Rua José Ferreira das Neves, 137, Centro – CEP 59507-000
CNPJ 08.184.111/0001-07

JOAO LUIZ DA LUZ
BEZERRA:03311523474

João Luiz da Luz Bezerra

Agente de Contratação – PMARG/RN

Assinado de forma digital por

JOAO LUIZ DA LUZ

BEZERRA:03311523474

Dados: 2025.11.26 13:36:21 -03'00'

APARECIDA DE

FATIMA XAVIER DE

ANDRADE:0273199943

8

Assinado de forma digital por

APARECIDA DE FATIMA XAVIER

DE ANDRADE:02731999438

Dados: 2025.12.02 10:27:56

-03'00'

Aparecida de Fátima Xavier de Andrade

CRC 9603/O